

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-824-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

G. T. GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I

É com imensa honra e alegria que trazemos ao público acadêmico os trabalhos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho – G.T : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I, na tarde de 14 de outubro de 2023, em Buenos Aires que se deu sob a coordenação das professoras doutoras: Daniela Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e de Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) em sede do XII encontro Internacional do CONPEDI.

Esse Grupo de Trabalho contou com as apresentações e debates acalorados de 23 trabalhos de extrema relevância, que versaram sobre : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, pontuando o crescente interesse sobre o tema para o público em geral e para o público acadêmico, para além de revelar a importância de discussões dessa natureza nos dias atuais.

Observamos, entre os temas tratados, o viés crítico de trabalho que apontou a imoralidade da tese de “legítima defesa da honra” em discussão sobre a ADPF 779; discutimos também a denúncia e a preocupação em relação ao segmento “ trans” , sobre a ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo e ainda o desafio, para a concessão de aposentadorias, frente ao critério binário vigente.

Foram discutidos temas relativos ao feminismo e suas transformações, fundamentais ao enfrentamento das desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade da paridade em instituições de forma geral, para além de refletir sobre a importância de uma educação capaz de observar equidade de gênero para meninas e mulheres, como forma de possibilitar a construção de uma identidade pessoal com dignidade. No tocante à questões atinentes à paridade de gênero, foi observada também a divisão sexual do trabalho, abordando gênero e Judiciário. De outra parte, foi abordado ainda nesse bloco, tema extremamente atual, relativo à laicidade do estado contemporâneo em face à ” fuga do direito nos processos de pedido de autorização judicial” para o aborto.

O diálogo necessário entre redistribuição e reconhecimento foi enfatizado, como forma de superação das injustiças sociais, “aprazadas nas narrativas das mulheres negras”. Sobre esse

segmento social foi constatada a necessidade do reconhecimento de mulheres negras e seus reflexos no Judiciário brasileiro. Tratando das teorias sobre reconhecimento, foi observada também a necessidade de reconhecimento de casais homoafetivos a partir da teoria de Nancy Fraser.

O “ Lobby do Baton”, foi igualmente objeto de análise, inclusive pelo tom jocoso com que foi tratada a participação de mulheres durante a Constituinte de 1987 a 1988. Sobre esse tema ainda presenciamos discussão interessante sobre a necessidade da participação massiva das mulheres no campo da política como possibilidade de operar mudanças nesse cenário. A importância da consciência histórico-jurídica para as mulheres, também foi ressaltada como fundamental para a construção da igualdade e equidade de gênero enquanto direito de resistência, cotejando de outra parte, uma análise comparativa do contexto mexicano sobre a paridade de gênero.

Tivemos também discussão relevante em trabalho que teve como objeto promover interface entre os o movimentos de mulheres camponesas no Brasil com a trajetória das mulheres camponesas no Equador. De outra parte também refletimos sobre questões decoloniais e a necessidade de reestruturação do processo orçamentário com foco nos sujeitos.

O femicídio foi objeto de análise em diferentes trabalhos, não apenas no Rio Grande do Sul, em casos concretos entre 2020 e 2022, como também no estado da Paraíba, gerando importantes reflexões; ao lado de discussões sobre a maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder.

Dessa forma, podemos afirmar e demonstrar com certeza a importância, a atualidade e a diversidade dos temas tratados, nesse Grupo de Trabalho em questões atinentes ao GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO para o contentamento de todos os participantes e leitores dos trabalhos apresentados.

**OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA: A
IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA HISTÓRICO-JURÍDICA PARA A
CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO**

**WOMEN'S RIGHTS AS A RIGHT OF RESISTANCE: THE IMPORTANCE OF
HISTORICAL-LEGAL AWARENESS FOR THE CONSTRUCTION OF GENDER
EQUALITY AND EQUITY**

Stella Noeme Bueno Pedroso Do Nascimento ¹

Roseli Rêgo Santos Cunha Silva ²

Aloísio Alencar Bolwerk ³

Resumo

Os Direitos das Mulheres se constituem numa forma de expressar a reação e a resistência das estruturas sociopolíticas e jurídicas em concretizar direitos ditos universais para o seguimento feminino da sociedade. Diante da relevância que envolve a temática relacionada aos direitos das mulheres e a necessidade de analisá-la retrospectivamente no plano histórico-jurídico, o presente artigo, a partir de uma abordagem qualitativa e jurídico-exploratória, pretende apresentar algumas reflexões sobre a natureza dos direitos das mulheres que revelam a sua condição de existência como direitos de resistência. Para cumprir tal objetivo, inicialmente, partindo de aspectos históricos e da trajetória de algumas mulheres que lutaram por igualdade de direitos, buscar-se-á demonstrar como a questão dos direitos das mulheres se mantem em situação marginal na contemporaneidade. Na sequência, será apresentado como os direitos das mulheres se constituem em direitos de resistência diante da ordem jurídica hegemônica para enfim serem apresentadas as considerações finais de forma reflexiva sobre os processos de silenciamento, a necessidade do resgate históricos e a estrutura marginal dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Direito das mulheres, Subalternidade, Direitos marginais, Direito de resistência, Relações de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Women's Rights are a way of expressing the reaction and resistance of sociopolitical and legal structures to realize so-called universal rights for the feminine follow-up of society.

¹ Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Tributário L.L.M, Direito de Família e Sucessões, Direito e Processo Penal e Direito das Mulheres. Bacharela em Direito pela CEUB /Palmas

² Doutora em Direito Privado e Mestra em Direito pela UFBA e Bacharela em Direito pela UCSAL. Professora Adjunta de Direito da UFT.

³ Doutor em Direito Privado pela PUC/Minas. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimes. Professor Adjunto da Graduação e do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT.

Given the relevance that involves the theme related to women's rights and the need to analyze it retrospectively in the historical-legal level, this article, from a qualitative and legal-exploratory approach, intends to present some reflections on the nature of women's rights that reveal their condition of existence as rights of resistance. To fulfill this objective, initially, starting from historical aspects and the trajectory of some women who fought for equal rights, it will seek to demonstrate how the issue of women's rights remains in a marginal situation in contemporary times. Next, it will be presented how women's rights constitute rights of resistance before the hegemonic legal order to finally present the final considerations in a reflexive way about the processes of silencing, the need for historical rescue and the marginal structure of women's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Subalternity, Marginal rights, Right of resistance, Gender relations

1 INTRODUÇÃO

Mulher, desperta; o toque retumbante da razão se ouve em todo o universo; reconhece teus direitos. [...] Oh, mulheres! Quando deixareis de ser cegas, mulheres? Que vantagens lograstes da Revolução? Um desprezo mais marcado, um desdém mais acentuado.
Olympe de Gouges (2021, p. 47)

O ser do direito como instrumento previamente estruturado e estabelecido pelo Estado, dirigido ao conjunto social como norma a ser observada possui, para além da sua natureza jurídica, elementos que extrapolam as dimensões jurídicas e atraem para si diferenciações relacionais que refletem as condições de existências diversas dos sujeitos, que no plano das relações sociais, deverão exercê-lo.

Tais condições de existências materializam diferenças de gênero, geração, raça, etnia, classe social, origem, entre outras que tornam complexas as formas de ação do direito como instrumento de poder do Estado e de como este se relaciona no plano social, político e jurídico com as formas de existir, tornando imperativo o conhecimento de quais pressupostos teóricos e ideológicos as ações do Estado se pautam, bem como e qual a sua conformação no plano legal e institucional.

Os denominados Direitos das Mulheres se constituem na contemporaneidade numa forma de expressar a reação e a resistência das estruturas sociopolíticas e jurídicas em concretizar direitos ditos universais para o seguimento feminino da sociedade. O direito à igualdade em diversos aspectos da vida civil, os direitos políticos, e observância à equidade como proteção ao equilíbrio das relações em situações de diferenciação em razão das condições materiais nas relações de gêneros, são alguns dos exemplos que constituem o panorama histórico que, de forma pontual, será trazido para demonstrar e justificar a natureza dos direitos das mulheres como direito de resistência e a necessidade de seu reconhecimento para além das garantias formais.

A relevância que envolve a temática e a necessidade de analisá-la retrospectivamente no plano histórico-jurídico, a partir de uma abordagem qualitativa e jurídico-exploratória, remetem à seguinte questão: quais aspectos dos direitos das mulheres revelam a sua condição de existência como direitos de resistência?

Na busca de respostas à pergunta delineada, este artigo tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a natureza dos direitos das mulheres e como os discursos jurídicos

dominantes tornam tais direitos marginais na ordem jurídica, apresentando-os como assessorios aos direitos estabelecidos nas mais diversas esferas das relações sociais, levando, no mais das vezes, tais direitos a uma condição formal de existência.

Assim, visando encontrar elementos de superação à manutenção dos direitos apenas na esfera formal da ordem jurídica, a primeira seção do artigo, tendo por base aspectos históricos e a trajetória de algumas mulheres que lutaram por igualdade de direitos, visa demonstrar como a questão dos direitos das mulheres se mantêm em situação marginal na contemporaneidade.

Já a segunda seção apresentará como os direitos das mulheres se constituem em direitos de resistência diante da ordem jurídica hegemônica, posto que esta possibilita de maneira estrutural discriminações arbitrárias e a manutenção de situações que fortalecem as condições de vulnerabilidade nas relações de gênero.

Na sequência serão apresentadas as considerações finais projetando algumas ponderações sobre os processos de silenciamento, a necessidade do resgate históricos e a estrutura marginal dos direitos das mulheres que os tornam direitos de resistência diante da ordem social e jurídica patriarcal e hegemônica vigente.

2 O ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA HISTÓRIA E A ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DOS DIREITOS DO HOMEM

Dentre as diversas características constitutivas da ordem jurídica, a sua masculinidade e a supremacia do lugar do homem em relação ao da mulher são os que mais se visibilizam. Diversos discursos no decorrer da história foram utilizados para situar o masculino em posição de poder acima do feminino.

A política, a religião, o espaço público, a educação formal e superior, os lugares de poder nos espaços públicos e privados estiveram em boa parte da história prioritariamente nas mãos dos homens, sendo legado às mulheres excepcionalmente a possibilidade de participarem ou estarem neles.

Numa perspectiva histórica das relações de gênero, a ordem jurídica nos mais diversos modelos de sociedade tornou a condição existencial da mulher subalterna e marginal. Em

relação à subalternidade, as mulheres foram invisibilizadas e silenciadas, situadas em posição de dependência e subordinação, conformando a estrutura patriarcal das relações de gênero (SPIVAK, 2010, p. 110-112).

Ao se fazer uma digressão ao fim da Idade Moderna e ao início da Idade Contemporânea, o contexto da “Era dos Direitos” (BOBBIO, 1992, p. 49-50) se dá num momento de efervescência cultural, movimentos sociais e políticos que envolveram homens, mulheres, crianças, jovens e idosos, pessoas das mais diversas classes sociais, mas a acomodação pós-processos revolucionários manteve e fortaleceu os lugares de poder masculino, desigualando os gêneros por meio de discursos de diversas matizes.

Todos os processos de transformação social e revolucionários tiveram a participação dos seguimentos sociais marginalizados e subalternos. A participação das mulheres sempre foi crucial para as transformações sociais, em todas as etapas, mas a sua projeção e paridade em protagonismo, que deveria se reverter em igualdade de direitos tem sido sistemática e estruturalmente artificializada pelas estruturas sociais de poder hegemonicamente masculinas.

Tomando a Revolução Francesa como instante da construção de uma nova ordem social e estruturação de novas formas discursivas do patriarcado contemporâneo, é possível perceber que a mulher estava presente no processo revolucionário e que foi silenciada e invisibilizada quanto à sua importância nas mudanças ocorridas e às demandas em relação aos seus direitos.

A simbologia revolucionária materializou a imagem da mulher, mas a invisibilizou na concretização das suas reivindicações. A busca de igualdade entre homens e mulheres foi um dos diversos temas da Revolução Francesa, direitos relacionados à cidadania, às relações civis, principalmente as atinentes às relações no âmbito do Direito de Família, ao Direito Comercial, foram requeridas por mulheres que participaram ativamente dos movimentos revolucionários.

A denominação da declaração de direitos como “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” situa e declara o detentor dos direitos, que, ao seu alvitre, concede ou não alguns desses direitos aos demais sujeitos sociais, entre eles as mulheres, e tal situação pode ser vista quando a história da revolucionária Olympe de Gouges é desvelada.

No contexto da Revolução Francesa, dentre outras mulheres que se notabilizaram e sofreram consequências severas por buscar tratamento igualitário está a autodidata Olympe de Gouges. Ela era a filha de um açougueiro do Languedoc e frequentava o *Palais Royal*, local que se tornou, a partir de 1789, o epicentro dos movimentos revolucionários na França. As

preocupações de Olympe de Gouges ultrapassavam as discussões relacionadas aos direitos individuais e se lançavam a direitos coletivos e sociais como aos atinentes à situação das finanças do Estado e seus reflexos na assistência aos mais pobres (MORIN, 2013, p. 109).

A história de Olympe de Gouges torna-se marcante pois ao constatar as omissões da Constituição Francesa de 1791 em relação aos direitos de cidadania das mulheres, ela publica a sua “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, em setembro do mesmo ano, reclamando igualdade entre homens e mulheres que, segundo o artigo X, da sua Declaração, se as mulheres por suas ações podem ser levadas ao cadafalso, também tem direito de subir à tribuna e podem concorrer pessoalmente, de forma igual a todas as dignidades e posições e empregos públicos, segundo as suas capacidades, às mesmas posições que almejadas e ocupadas pelos homens (MORIN, 2013, p. 109-110).

Além de questões relacionadas aos direitos de cidadania, Olympe de Gouges defendeu igualdade nas relações familiares, lutou contra a escravidão, pela criação de oficinas de trabalho e de orfanatos, bem como pela ajuda por meio de subsídios estatais àqueles em situação de miserabilidade, temas ainda debatidos e atuais na contemporaneidade (MORIN, 2013, p. 109).

Por tais declarações e demandas, somadas as suas críticas aos posicionamentos e ações de Robespierre, Olympe de Gouges foi condenada à guilhotina, sendo executada em 3 de novembro de 1793, alguns dias depois de Maria Antonieta. Ao tratar do evento, a historiadora Tania Machado Morin (2013, p. 110), menciona a discriminação de gênero explicitada pelo periódico *Moniteur* ao comentar a trajetória da revolucionária: “ela quis ser homem de Estado, e parece que a lei puniu esta conspiradora por ter se esquecido das virtudes que convêm ao seu sexo” (MORIN, 2013, p. 110).

A condenação de Olympe de Gouges, além de política, se deu por sua condição existencial, pois ser mulher e falar não se compatibilizava com a ordem social, política e jurídica daquele contexto, principalmente quando à condição de gênero se somavam outras relacionadas à classe social.

Outra mulher notabilizada atualmente, mas no seu tempo silenciada, está a holandesa Etta-Palm d’Aelders, radicada em Paris, no contexto da Revolução Francesa, fundou o primeiro clube político com participação feminina. Dentre as pautas do clube se encontravam o direito ao divórcio e o fim dos privilégios da primogenitura. Também se constituía em uma das suas demandas a mudança do regime educacional para a admissão de mulheres e a possibilidade de terem a mesma formação que os homens (MORIN, 2013, p. 111).

Para Etta-Palm d'Aelders, a revolução dos costumes seria a única possibilidade de se estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, do contrário seria mantida a sua condição de inferioridade e submissão aos homens, o que as tornavam não companheiras voluntárias, mas escravas (MORIN, 2013, p. 111). Por suas ideias e manifestações, em razão de sua condição social privilegiada, não morreu na guilhotina, mas teve que fugir para Holanda no momento de maior fervor da Revolução, quando a dominação dos jacobinos elevou o Terror e promoveu a morte dos opositores girondinos.

Outros exemplos de silenciamentos podem ser mencionados, não só na Europa ou nos Estados Unidos, mas também no Brasil. Mulheres como Anna Rosa Termacsics e Leolinda Daltro demonstram a ocorrência de movimentos às margens da ordem social dominante que buscavam transformação em relação a direitos de primeira dimensão como os civis e políticos.

A história de Anna Rosa Termacsics demonstra a possibilidade do movimento de mulheres em situação social privilegiada, quando comparada a outras. Branca e instruída, em pleno século XIX, circulava como professora e oferecia os seus serviços, tendo atuado como tutora, governanta e professora para diversas famílias das mais variadas classes sociais. A docência era atividade predominantemente masculina e era regida por legislação específica em cada uma das Províncias. No caso do Rio de Janeiro, a legislação da instrução pública carioca era disciplinada pelo Decreto n.º 1.331, de 17 de fevereiro de 1854. A referida legislação submetia os docentes a forte controle, principalmente relacionado a condição moral.

A moralidade de uma mulher no século XIX era extremamente controlada e medida pelo seu comportamento nos espaços públicos e privados, a partir de referenciais de submissão e ligação a figuras masculinas. A ruptura de tal enquadramento não era aceita e, quando ocorria, gerava uma série de restrições à mulher. Ao tratar do papel da mulher na sociedade e da possibilidade de sua manifestação em questões consideradas ainda hoje tabus, Anna Rosa Termacsics, em pleno século XIX, questionada por que as mulheres não buscaram antes por direitos, salienta que não o lutaram por mais liberdade noutros momentos da história porque

[...] os povos jaziam na escravidão, e ainda mais a mulher que, por sua triste educação, foi sempre criança grande. Não há mulher alguma que não deseje a liberdade; se ela não manifesta esse desejo é porque não se quer comprometer com aqueles de quem depende: sua posição é igual à dos trabalhadores e rendeiros que votam contra seus interesses para agradarem a seus patrões, com a adição que às mulheres se prega desde a infância a submissão, como um atrativo e graça do seu caráter.

[...] É necessária uma coragem moral extraordinária, como a imparcialidade em uma mulher, para expressar opiniões em favor da liberdade do seu sexo, e até não esperança de a obter. O bem-estar da sua existência depende desses que usurpam esse injusto

poder, e, para eles, possuidores, é a maior ofensa uma queixa que censure o abuso de uma subordinação flagrante. A posição das mulheres nesta matéria faz lembrar os ofensores do Estado das épocas antigas, que, no ponto da execução, protestaram seu amor e devoção a seu soberano por cujo injusto mandado foram executados (TERMACSICS, 2022, p. 89-90).

A manifestação de uma mulher, em obra publicada no Brasil do século XIX, era raro e demonstra o sentimento de aprisionamento em relação à liberdade de expressão e às demais liberdades, principalmente à econômica e a política. O percurso da liberdade, como bem lembra Anna Rosa Termacsics, no seu “Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar”, de 1868, é fundamental para compreender a luta das mulheres por liberdade, bem como para demonstrar que suas conquistas não são concessões, mas o resultado de uma luta que transpõe séculos de violências físicas e simbólicas, ainda presentes, que devem ser superadas.

Entre o final do século XIX e o início do XX, outra mulher brasileira se notabilizou na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Leolinda Daltro, após participar ativamente da campanha de Hermes da Fonseca, em 1909, além de lutar por outras causas envolvendo outras minorias, principalmente relacionada à indígena, com outras mulheres criou a Junta Feminil Pró-Hermes-Wenceslau, que depois deu origem ao Partido Republicano Feminino (DALTRO, 2021, p. 23).

O resgate histórico das lutas empreendidas por mulheres como Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics, pelo sufrágio universal, pela igualdade e liberdade das mulheres, abre caminho para repensar a categorização dos direitos das mulheres e as narrativas sobre a atuação dessas e de outras para a construção dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.

Numa perspectiva analítica interseccional, com um corte de gênero, raça e classe, Olympe de Gouges, Etta-Palm d’Aelders, Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics são mulheres brancas, com lugares de destaque, que tiveram acesso à educação, informação; possuíam trânsito em lugares de poder e, por isso, foram visibilizadas. O silenciamento de Olympe de Gouges se tornou um verdadeiro grito e repercutiu para além das fronteiras da França, gerando reações, motivando outras mulheres a falarem e buscarem o mesmo que ela.

Assim como Olympe de Gouges, Etta-Palm d’Aelders, Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics são exemplos de rupturas com a ordem social, política e jurídica dominante, que tem no padrão feminino subserviente e subalterno da mãe de família, virtuosa e do lar, aquilo que se espera do feminino e que se constituiu pelo poder dominante como paradigma a ser seguido.

No entanto, a construção de uma normalidade social tem como padrões hegemônicos os legitimados pelo Estado. Esses devem ser conhecidos para serem questionados e superados. No caso brasileiro, partindo da cosmogonia simbólica em relação à imagem feminina da mulher, fica patente a sua sacralização como: “mulher amante, filha, irmã, esposa, mãe, avó. Nestas seis palavras existe o que o coração humano encerra de mais doce, de mais puro, de mais estático, de mais sagrado, de mais inefável.” (MARIA PEDRO, 2004, p. 281). Os contornos da mulher ideal no principiar do século XX, no Brasil recém republicano, era da mulher do lar, dos espaços privados, submissa ao homem provedor e chefe da família.

Para além das mulheres que se notabilizaram na luta pelos seus direitos e que, de alguma forma, em razão da sua condição social, econômica ou educacional, há aquelas que além de silenciadas são invisibilizadas, mas que possibilitam a fissura do sistema sociopolítico e da ordem jurídica patriarcal, os quais, em muitos aspectos, permanecem em vigor através da mentalidade que sustenta as práticas masculinas nos espaços de poder.

Com relação a um macro plano de controle e subordinação das mulheres ao paradigma de poder masculino é visível que não há conciliação da imagem projetada da mulher pelo Estado e a realidade da maior parte do conjunto social, principalmente quando se busca os padrões de ações femininas em espaços de existência das mulheres pobres, em estruturas familiares chefiadas apenas por mulheres sem a dependência econômica feminina.

Diversas mulheres inseridas no contexto da pobreza também se insurgiram contra a ordem jurídica patriarcal e lutaram por direitos políticos, direitos civis, direitos trabalhistas, igualdade nas relações familiares e contra a violência física e simbólica de gênero, muitas vezes justificadas por questões de natureza moral que beneficiava apenas o homem.

Não estar na órbita privada do lar, além de degradar a mulher moralmente, corroborou com a maximização da condição de marginalidade das mulheres que se encontram sem situação econômica vulnerável. Tratamentos diversos eram e ainda são dados a mulheres de classes sociais distintas. As mais abonadas podiam estudar em escolas para mulheres, em algumas situações eram toleradas nos espaços masculinos e, em alguns momentos, podiam se manifestar artisticamente, até participar da vida política “atrás de um homem”.

Já as mulheres pobres tinham que se sustentar e o lugar apropriado para o seu labor era o espaço doméstico. Cláudia Fonseca (2004) ao analisar a condição de ser mulher, mãe e pobre na primeira metade do século XX, constatou como as mulheres pobres eram tratadas por trabalhar fora do lar ou em espaços diversos do doméstico.

Aqui a análise do ser mulher e ter direitos não pode perder de vista a necessária interseccionalização de gênero, etnia, raça, geração e classe social. A igualdade e equidade nos tratamentos relacionais de gênero podem ser similares, mas a violência impacta de forma mais abrangente naquelas mulheres em situação de vulnerabilidade ampliada.

Ainda tratando das mulheres pobres e da sua luta por direitos e possibilidades de existência iguais às dos homens, Cláudia Fonseca relata a situação de algumas mulheres e as medidas que elas tomaram para não se ver na absoluta miséria:

Uma moça de 19 anos apresentou a queixa de que na casa de sua madrasta era muito maltratada: “até para comer [...] concorria pois trabalhava em uma fábrica de louças”. Outra mulher, empregada durante quatro anos em uma fábrica de fiação de tecidos, foi obrigada a chamar amigos para atestar que “tinha se comportado muito bem na aludida fábrica” – nesse caso, a situação virou contra o seu marido, pois o curador geral perguntou “a razão pela qual o requerido permitiu que sua esposa trabalhasse numa fábrica”. As mulheres que trabalhavam nas tarefas caseiras tradicionalmente femininas, lavadeiras, engomadeiras, pareciam correr menos perigo moral do que as operárias industriais, mas mesmo nesses casos, sempre as ameaçava a acusação de serem mães relapsas (FONSECA, 2004, p. 516).

Ser do lar era um imperativo, uma norma oficial que regia a ordem familiar e privada. A mulher devia permanecer em casa, desenvolvendo os afazeres domésticos, já os homens deviam assegurar a manutenção do lar, sendo dele e para ele os espaços públicos (FONSECA, 2004, p. 517). A persistência da mentalidade patriarcal subsiste e em certa medida fragiliza as conquistas dos direitos das mulheres no plano material, ao desvirtualizar a sua natureza tornando-o não-direito.

Ainda numa perspectiva histórica, tendo o fim do século XIX e a primeira metade do XX como espaço de construção da contemporaneidade, é possível reconhecer que tais concepções, pautadas na supremacia masculina e subordinação feminina, transitaram da órbita religiosa para a científica e se refletiram na construção de uma ordem jurídica racionalizada por uma hierarquia de gênero rígida, materializada no Código Civil de 1916, que, embora liberal, nos costumes se mostrou conservador, mantendo a estrutura patriarcal vigente e validada até aquele momento pelas Ordenações Filipinas.

No decorrer das primeiras décadas do século XX, muitas mulheres lutaram pelo seu lugar na sociedade e por igualdade de direitos. Direitos que possibilitaram a manutenção dos homens nos espaços de poder e que não reconheceram a igualdade de gênero, aprofundando diferenças em situações similares, como as relações laborais, ou nas mais íntimas e privadas como as relações familiares.

Cláudia Fonseca (2004) lembra que,

A mulher pobre, cercada por uma moralidade oficial completamente desligada da sua realidade, vivia entre a cruz e a espada. O salário minguaado e regular de seu marido chegaria a suprir as necessidades domésticas só por um milagre. Mas a dona de casa, que tentava escapar à miséria por seu próprio trabalho, ariscava sofrer o pejo da “mulher pública (FONSECA, 2004, p. 516).

Reivindicações de direitos trabalhistas, civis, políticos, de garantias em relações a igualdade e liberdade, não são novos hoje e não eram nos séculos anteriores. No nascedouro da contemporaneidade mulheres clamaram por liberdade, igualdade e fraternidade, mas nenhuma das três faces dos direitos pós-revolucionários se materializaram para ambos os sujeitos envolvidos nas relações de gênero.

O século XX aprofundou o questionamento em relação à igualdade e equidade de gênero. As mulheres ampliaram suas ações e conquistaram direitos, firmaram posições políticas, mas a igualdade e equidade de gênero, em pleno século XXI, é um horizonte a ser conquistado, pois a mentalidade dominante proporciona a supremacia masculina nos lugares de poder, em algumas situações, mesmo quando ocupados por mulheres.

O lugar do homem como sujeito primaz de poder e direitos ainda é uma realidade. A desconstrução dos discursos sedimentados no plano acadêmico científico, político e jurídico se encontra em andamento, mas a sua transformação é um processo complexo, que envolve a transformação das relações sociais para além da ordem normativa, passando pela cultural, política, individual e coletiva, envolvendo o plano simbólico e o material.

O dissenso em relação aos direitos das mulheres é uma realidade, não há um consenso das nações que direcione à concretização. Já no plano simbólico, as Organização das Nações Unidas, mesmo tardiamente, têm consolidado um novo olhar e uma nova governamentalidade em relação ao lugar das mulheres nas relações sociopolíticas. A Carta de Direitos das Mulheres, 190 anos depois da Revolução Francesa, com a formalização da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – Convenção CEDAW da ONU, de 1979, se constitui como exemplo de visibilidade dos direitos das mulheres.

Muitos dos direitos mencionados por Olympe de Gouges, em seu Panfleto de setembro de 1791, foram rememorados e postos na Convenção CEDAW da ONU, de 1979. No entanto, ainda hoje, em diversos lugares do mundo, tais direitos não são reconhecidos, ou quando estão

inseridos na ordem jurídica, se situam nela apenas formalmente, não se materializam e encontram resistência à sua implementação.

As trajetórias de vida das mulheres mencionadas e a demonstração da luta feminina por direitos se constitui em fundamentos que demonstram que os direitos das mulheres se diferenciam simbolicamente de outros direitos, atribuídos genericamente a todos, a sua natureza transpõe a sua carga facultativa e ingressa na dimensão da necessidade para a própria existência.

Dessa forma, ao se considerar a existência de direitos específicos para as mulheres, que muitas vezes coincidem na sua estrutura e designação com os dos demais sujeitos sociais, como direitos inseridos no rol do direito humano fundamental de resistência, fica claro que os direitos das mulheres trazem consigo uma carga revolucionária e transformadora na teoria e na prática para o que se concebe como direitos fundamentais na ordem jurídica dominante.

3 NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA IGUALITÁRIA E EQUÂNIME COM OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA

A análise jurídico-exploratória dos direitos das mulheres através de uma perspectiva histórica aumenta as chances de percepção da realidade, diversificando o olhar sobre fenômenos cheios de singularidades, entremeados de subjetividades, que revelam semelhanças e diferenças entre as mulheres e as possibilidades de materialização dos seus direitos nos seus contextos e processos relacionais.

Ser mulher na ordem social heteronormativa é existir em condição de vulnerabilidade, desigualdade e desequilíbrio. Não há como desconsiderar que a história da humanidade é uma história de privilégios masculinos e que as diversas formas de exercer poder, nas micro e macro relações sociais, possibilitam ao homem posições privilegiadas de ação.

Ao tomar a historicidade da condição de existência feminina como referência do agir jurídico, que se constituiu a partir de parâmetros disparens na concretização dos direitos fundamentais nas relações de gênero, se revela o ponto de partida para a diferenciação dos direitos fundamentais, que têm sido tratados a partir de pressupostos genéricos em referência aos direitos das mulheres.

A ordem jurídica patriarcal dominante se pauta no pressuposto da igualdade e da equidade como fundamentos das suas estruturas sistêmicas. Tais aspectos genéricos dos direitos fundamentais não encontram similaridade nos direitos das mulheres, pois os seus pressupostos constitutivos os diferenciam, mesmo quando aparentemente se constituem como sendo os mesmos direitos.

A desigualdade, o desequilíbrio e a vulnerabilidade singularizam os direitos das mulheres no rol dos direitos humanos fundamentais. Ao se conceber tais aspectos como fundantes dos direitos das mulheres, um paradoxo se forma, constituindo uma crise sistêmica que leva ao questionamento dos fundamentos da ordem constitucional, que tem no seu espírito igualitarista o motor propulsor do equilíbrio social (CAMPILONGO, 2011, p. 54).

Uma vez aberta a crise sistêmica, a atual ordem jurídico-constitucional torna-se incapaz de reverter a iniquidade relacional e promocional dos direitos que ela subscreve (CAMPILONGO, 2011, p. 54-55). A retroalimentação existente entre o desequilíbrio, a desigualdade e a vulnerabilidade feminina aprofundam toda ordem de diferenças. Nessa situação manifesta-se o direito de resistência, que se constitui às margens do paradigma hegemônico do direito, nas bordas da ordem jurídica patriarcal, dirigindo-se à promoção de mudanças na sua estrutura ou, até mesmo, a sua suplantação.

Então, no que consiste o direito de resistência? Quais as suas principais características?

O direito de resistência tem natureza constitucional, mesmo não sendo positivado, pois se constitui em instrumento de ação para a materialização de direitos em situações de desequilíbrio das relações que envolvam direitos fundamentais e não tenham amparo na ordem jurídico-constitucional vigente (BUZANELLO, 2005, p. 20-21).

Além disso, como instrumento de ação dirigido à concretização dos direitos fundamentais, o direito de resistência na condição de categoria de análise e de operacionalização possui a capacidade de superação das condições estabelecidas pelas normas positivadas, através de meios distintos de legitimação dos direitos humanos fundamentais implícitos e explícitos na ordem jurídico-constitucional (BUZANELLO, 2005, p. 21).

A resistência como direito e categoria jurídica de mutação e concretização dos direitos humanos fundamentais, tem como característica a capacidade de estruturação dos meios para a legitimação de ações voltadas ao restabelecimento do equilíbrio constitucional e igualização na desigualdade dos direitos fundamentais. Tal potencialidade pode se dar explícita, ou implicitamente no plano constitucional.

Explicitamente constata-se a possibilidade operativa do direito de resistência quando há regra permissiva no plano constitucional para tal ação, tal qual a possibilidade de desobediência civil, ou outra medida, que, diante de um fato empírico proteja direitos que se encontrem em risco. Implicitamente o direito de resistência atrai a legitimidade de ações a partir de elementos formais explícitos, mas também de elementos não previstos como regra e/ou princípios constitucionais. A construção do direito de resistência implícito decorre de processos derivativos, que se conformam de processos compreensivos da realidade fática e se integram ao direito de resistência explícito (BUZANELLO, 2005, p. 24-25).

Como categoria jurídica, o direito de resistência ao potencializar os direitos fundamentais em dada situação, autoriza diferenciações de tratamento, permite o reequilíbrio sistêmico e relacional perdido. Se um determinado direito é atribuído a todos, a sua concretização ou viabilização a um e não a outro rompe com o equilíbrio e gera a desigualdade, o que leva a resistência da ação ou omissão ilegítima, que se dirige a fins distintos daqueles que justificaram a sua instituição (ISRAËL, 2009, p. 166).

Ao relevar tais aspectos do direito de resistência, bem como algumas das suas principais características, fica claro que os direitos das mulheres, que distingue um direito, mesmo quando existente genericamente a todos os indivíduos, como direito a ser tratado de maneira diferente em relação às mulheres, como rol de direitos pertencentes à categoria de direito de resistência.

Não há como tratar condições de existência distintas sem a necessária ponderação dos fatores que geram a desigualdade. A compreensão da realidade fática gera a necessidade de diferenciação na aplicação dos direitos, e esse é o grande desafio em Estados que predominam desigualdades. A igualização decorrente do automatismo normativo, que tem na subsunção do fato à norma a sua premissa fundante, origina e amplia a crise da ordem jurídica, bem como potencializa a degeneração do direito e das suas oportunidades de se realizar no plano social (SILVA, 2021, p. 92).

Diante da configuração do que se concebe como direito de resistência, que no plano jurídico é multifacetado e se manifesta de maneira complexa, e dos aspectos centrados na desigualdade, no desequilíbrio e na vulnerabilidade que justifica tratamento distinto aos direitos das mulheres, pode-se afirmar que tais direitos são direitos de resistência e sobre eles há de se considerar as variáveis de natureza sociopolítica, cultural e relacional de gênero, que, ainda hoje, impossibilitam a sua plenitude na realidade fática (VERUCCI, 1999, p. 59-62).

Logo, toda e qualquer superação das desigualdades nas relações de gênero, no âmbito dos direitos das mulheres, tem que se pautar na complexidade que lhe é inerente, na sua constituição histórica e nos processos assimétricos que os diferenciam dos mesmos direitos que atribuídos aos demais sujeitos no plano individual e coletivo. Tal compreensão sobre os direitos das mulheres e sua condição de direitos de resistência deve ser ponderada caso a caso, nas dimensões e peculiaridades que marcam a necessidade de resistência e sobre elas há de se buscar a plenitude da igualdade, a superação das desigualdades, e a eliminação das vulnerabilidades que marcam a existência das mulheres.

4 CONCLUSÃO

O Direito como conhecimento científico não pode estar alheio a história e a sua transmutação em direitos positivados, deve observar as nuances dos contextos que o constituiu e aqueles nos quais serão aplicados, pois a mutabilidade das relações sobre as quais atua é uma constante na existência humana.

A historicidade dos direitos das mulheres deve ser observada e conhecida. Ao se promover a compreensão das razões fundantes para, no contexto dos direitos humanos, se distinguir e explicitar a necessidade de diferenciação dos direitos das mulheres torna-se inegável, pois persistem os elementos que marcam as diferenças nas relações sociais e jurídicas, mesmo já tendo sido estabelecido direitos formais, que se pretendem garantidores dos direitos fundamentais, na ordem jurídico-constitucional.

Logo, olhar o passado revela possibilidades de solução para os problemas do presente. Além disso, possibilita conhecer o percurso trilhado na conquista dos direitos, bem como viabiliza a desconstrução e revisão das narrativas que diminuem, invisibilizam e silenciam as mulheres, que, em muitos casos, tal como na história de Olympe de Gouges, deram suas vidas para conquistar direitos básicos para a existência humana.

A igualdade e a liberdade em todas as suas possibilidades de materialização, se colocam ainda como horizontes a serem conquistado no plano material. Claro que isso não se dá apenas em relação às mulheres, mas sobre elas, as condições de existência, marcadas pela hegemonia do poder masculino, tornam a concretização mais difícil de se realizar.

Portanto, ao se reconhecer os aspectos causais que diferenciam e vulnerabilizam as mulheres quanto aos seus direitos, principalmente a desigualdade e o desequilíbrio nas relações de poder, a ausência de equidade necessária a materialização do igualitarismo pretendido pela

ordem jurídico-constitucional, evidencia-se a necessidade de transformação da atual realidade do sistema sociojurídico que, até o presente momento, se orienta por preceitos e princípios patriarcais.

Assim sendo, todos os aspectos mencionados tornam os direitos das mulheres em direitos de resistência e os revestem de possibilidades de diferenciação de tratamento, que devem ser dirigidos a sua concretização, sem a qual não há que se falar em igualdade e liberdade, menos ainda em plenitude ou realização do Estado Democrático de Direito. Por isso, resistir no presente momento é uma necessidade para a materialização dos denominados direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/917>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos**. Tradução de Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

ISRAËL, Nicolas. **Genealogia do direito moderno: o estado de necessidade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MARIA PEDRO, Joana. Mulheres do Sul. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

MORIN, Tania Machado. **Virtuosas e Perigosas: as mulheres na Revolução Francesa**. São Paulo: Alameda, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo – EdUSP, 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação:** os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.